



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00279835520158140301
APELANTE: CREUZA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO SANTOS MACHADO
APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPEM. DIREITO DOS APELANTES EM RECEBER O PAGAMENTO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU SUAS CARGAS (DPEM), CONSIDERANDO-SE QUE SUA FILHA FOI VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE ENTRE DUAS EMBARCAÇÕES. O SEGURO PRETENDIDO TEM PREVISÃO NA LEI N.º 8.374/91, QUE VISA DAR COBERTURA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, INCLUSIVE AOS PROPRIETÁRIOS, TRIPULANTES E/OU CONDUTORES DAS EMBARCAÇÕES, E A SEUS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS OU DEPENDENTES, ESTEJA OU NÃO A EMBARCAÇÃO OPERANDO, NOS TERMOS DO ART.3º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. NO PRESENTE CASO HOUE UM SINISTRO ENVOLVENDO DUAS EMBARCAÇÕES, SITUAÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI EM COMENTO, EM SEU ART.9º QUE DETERMINA QUE NO CASO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO QUAL PARTICIPEM DUAS OU MAIS EMBARCAÇÕES, A INDENIZAÇÃO SERÁ PAGA PELO SEGURADOR DA EMBARCAÇÃO EM QUE A PESSOA VITIMADA ERA TRANSPORTADA. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO SEGURO DECORRERIA DA SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO, SENDO DISPENSADA A PROVA DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO PRÊMIO OU A EXIBIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DICÇÃO DO ART.8º DA LEI N.º 8.374/91.APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ QUE, EM SE TRATANDO DE CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, A FALTA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPEM, EM RAZÃO DO ÓBITO DE SUA FILHA, NO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) E AINDA FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso de apelação e Deram-lhe provimento para reformar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 26ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Outubro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora